

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL RO

ESTADO DE RONDÔNIA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 373/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0030.089414/2021-55.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARO PREDIAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS.

A L & M CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, por intermédio de seu representante legal in fine assinado vem apresentar;

CONTRA-RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE SUA PROPOSTA

Consubstanciada nas manifestações anexas, requerendo, para tanto, seu recebimento e remessa – se necessário - à autoridade hierarquicamente superior, a teor do que dispõe o artigo 109, I, “b” da Lei de Regência de licitações.

A empresa N.F.M SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 12.209.450/0001-78, fez varias acusações a respeito da idoneidade dos documentos apresentados por essa recorrente, iremos demonstrar a seguir que a N.F.M SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI além de não ter nenhuma responsabilidade com o edital do pregão em referência, está totalmente equivocada em suas acusações, acusações essas que no momento certo nosso departamento jurídico irá entrar com uma ação no juizado especial por danos morais.

Ao alegar que “A PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO AGIU DE FORMA IRREGULAR E EQUIVOCADA” AO HABILITAR A EMPRESA L & M CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 41.265.736/0001-79, A RECORRENTE (N.F.M SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI) PÔS EM CHECK NÃO SÓ A COMPETÊNCIA DESTA ESTIMADA COMISSÃO, PÔS EM SUSPEIÇÃO TODO O CORPO TÉCNICO E JURÍDICO DA SUPEL – RO.

Senhores (as), essa é uma acusação muito séria, feita por uma empresa que não se deu nem ao trabalho de participar da fase de lances, pois como esta registrado no histórico de lances do pregão, apenas duas empresas participaram da fase de lances! A N.F.M SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI, apenas registrou sua proposta com um percentual de 1%.

Iremos demonstrar que além de mau caráter, irresponsável e incompetente, o representante dessa empresa não tem o mínimo conhecimento dos processos e normas que regem uma licitação desse porte. Pelo que foi demonstrado ao longo do seu recurso, a recorrente (N.F.M SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI) não acompanhou as alterações do edital do pregão em referência, citou itens que não existem no edital.

Mau caráter por fazer acusações, pondo em check a idoneidade desta comissão de licitações e da empresa recorrida;

Irresponsável por atrasar o processo, pois não participou da fase de lances, apenas registrou a propostas e não deu nenhum lance;

Incompetente por não analisar o edital, não verificar as alterações que houveram, por fazer acusações sem ter provas, ou conhecimento técnico e jurídico do que esta alegando.

DAS ALEGAÇÕES:

-“3. DO EQUIVOCO TÉCNICO ADMINISTRATIVO NO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

... É mister observar que no ensejo da subcontratação, além da autorização do Poder Público para tanto, o ATESTADO É EMITIDO PELO PODER PÚBLICO RESPONSÁVEL POR RECEBER E APROVAR OS SERVIÇOS, O QUE NÃO É O CASO EM CONCRETO

3.1. DO CARTÃO DE CNPJ, CONTRATO SOCIAL E ATESTADOS

A empresa recém CRIADA, nitidamente vêm participar do presente certame licitatório com irregularidades severas em seus documentos de habilitação, qual induzem severamente a suspeição de suas reais intenções, ao passo que, informações de suma relevância estão em plena discrepância.

VEJAMOS O QUE DIZ O EDITAL:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.4. Apresentações de, pelo menos um atestado de capacidade técnica da licitante, emitido por PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto de que trata esta licitação;

13.8.5. O atestado de capacidade técnica emitido por PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO poderá ser apresentado acompanhado da respectiva cópia do contrato de prestação dos serviços e/ou Nota Fiscal ou ordens de serviços ou notas de empenho ou carta-contrato ou outros instrumentos hígidos;

O atestado apresentado pela L & M CONSTRUÇÕES LTDA foi emitido por PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, com a ANUENCIA do órgão contratante (Secretaria de Estado de Educação), se a recorrente tivesse analisado o atestado, teria visto na ultima pagina (pag. 25), a assinatura e carimbo do responsável pelo Departamento de

Manutenção e Serviços Gerais da SEE, além das assinaturas dos responsáveis técnicos da contratante.

Teria notado que em cada serviço executado tem o número do empenho, número da ordem de serviços, valor dos serviços e/ou medições, data de início e final dos serviços.

Teria notado TAMBÉM o contrato de prestação dos serviços entre a L & M CONSTRUÇÕES LTDA e a CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, cumprindo assim a exigência feita no item 13.8.5 do edital. O atestado cumpriu todas as exigências da Resolução nº 1.025/2009 – do CONFEA -Anexo IV, itens 1.1; 1.2;1.3;1.4.1.5 e 1.6.

A recorrente N.F.M SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI ao alegar que o atestado apresentado deveria ser emitido pelo poder público, desconhece o item do edital que permite contratos apresentados por EMPRESA PRIVADA, desde que tenha todas as informações exigidas em lei.

A recorrente N.F.M SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI alega ainda que a empresa é RECEM CRIADA, e, portanto, não poderia assinar contrato de sub-rogação com órgão público!

Em nenhum momento foi apresentado documento de sub-rogação, o que foi apresentado foi um contrato de prestação de serviços, que gerou um atestado deste contrato, o qual só foi feito com a ANUENCIA do órgão contratante. Caso a comissão queira, podemos apresentar os extratos da conta corrente da L & M CONSTRUÇÕES LTDA para comprovar as transferências da CONCRETA ENGENHARIA. Não houve sub-rogação, o que houve foi uma sub-emprego dos serviços.

Vamos esclarecer melhor para a recorrente N.F.M SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI o significado de subcontratação ou sub-rogação, sub-emprego anuência e prestação de serviços, talvez assim a recorrente não cometa esse equívoco ao fazer alegações futuras.

SUB-EMPREGO: Tomar por empregada; fazer por empregada.

SUB-ROGAÇÃO Transferir um direito ou dever para outro: 2 subestabelecer, transferir, transmitir, passar, ceder.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: É o termo utilizado para indicar a execução de um trabalho oferecido ou contratado por terceiros (EMPRESA OU COMUNIDADE). Ela se caracteriza por ser intangível e inseparável, ou seja, que é produzida e utilizada ao mesmo tempo. Além disso, não resulta na posse de um bem.

ANUÊNCIA: ação ou efeito de anuir; anuição, aprovação, consentimento.

Só para esclarecer aos senhores, em nenhum momento as leis e os tribunais que regem os processos licitatórios proíbem empresas recém-criadas de participarem de licitações, desde que apresentem todas as condições técnicas e financeiras para isso.

DAS ALEGAÇÕES:

“3.2. BALANÇO PATRIMONIAL

Continuadamente com relação a todas as impropriedades avistadas, bem como, suspeições de suma relevância, NÃO PODEMOS DEIXAR DE DESTACAR, a infringência direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que, O BALANÇO DE ABERTURA APRESENTADO POSSUI MAIS DE 12 (DOZE) MESES, em total afronta a cláusula 18.3;”

Alega a recorrente que nosso balanço afronta a cláusula 18.3!

O ano fiscal vence no dia 30/04, o certame foi aberto no dia 28/04, além de o balanço não está vencido como alega a recorrente, essa recorrida é optante pelo SICAF, no qual a data de validade vai até o dia 30/05.

Da alegação que apresentamos um BALANÇO DE ABERTURA, seguimos as orientações do STJ, o qual já se manifestou a esse respeito:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concede condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

É a aplicação do PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, já que caso contrário, empresas novas não poderiam participar de licitações.

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta. No caso desse certame tiveram apenas três participantes, E APENAS DUAS PARTICIPARAM DA FASE DE LANCES.

Senhores nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência (mesmo ano fiscal).

Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do “Balanço de Abertura”.

Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

“Licitante que iniciou as atividades no exercício ou ano fiscal em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.”

Segundo as orientações do COMPRASNET, em seu link de dúvidas:

“35 – A empresa que iniciar suas atividades no mesmo ano corrente/fiscal é sujeita a apresentar o balanço?

R – Sim, a empresa fica obrigada de apresentar o balanço de abertura. A demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, e a evidência de terem sido transcritos no livro diário, e este, necessariamente, registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC ou Junta Comercial ou órgão equivalente. No caso de sociedades civis tais documentos poderão ser registrados em cartório competente”.

A respeito do tema, cite-se lição de Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

No substitutivo do Senado, previa-se a possibilidade de apresentação do “balanço de abertura”, o que supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro ano fiscal ou exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho a que tal ocorra. É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A LEI NÃO DISCIPLINA PRAZOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DE UMA SOCIEDADE PARA SER CONTRATADA PELO ESTADO. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (INCLUSIVE E ESPECIALMENTE OS DE NATUREZA TÉCNICA), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira. (...) Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura. (ob. cit. 15ª ed. Dialética. São Paulo:2012. P. 540).

Ademais, deve-se ter em mente que a finalidade da lei deve sempre se sobrepor à forma, impondo-se reconhecer a existência de outros meios VÁLIDOS e LEGÍTIMOS que propiciam a aferição da capacidade financeira das empresas licitantes.

Doutrina e Jurisprudência são hoje uníssonas quanto a plena possibilidade de participação em licitações das empresas constituídas no mesmo ano fiscal, tanto quanto ao caráter satisfativo da apresentação do balanço de abertura das empresas que se encontram nesta posição.

DAS ALEGAÇÕES:

3.3. CERTIDÕES CREA PESSOA JURIDICA E PESSOA FISICA. VENCIDAS!!!!!!!

“Não bastando todas as impropriedades NÃO AVISTADAS pela CEL desta SUPEL, vemos ainda, a total ausência de atenção em detectar as Certidões do Crea Pessoa Jurídica e Crea Pessoa Física, VENCIDAS, QUE NÃO GOZAM DE SANEAMENTO !!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

Vejamos;

Piormente, ainda vemos que a Certidão do CREA da pessoa física apresentada, ALÉM DE VENCIDA, é de PROFISSIONAL SEM QUALQUER VINCULAÇÃO com a personalidade jurídica, fazendo assim, desencadear INUMERAS E SEVERAS irregularidades não avistas por aqueles que detinham o dever, face o princípio da eficiência que deve ser respeitado.”

CERTIDÕES CREA PESSOA JURIDICA E PESSOA FISICA, VENCIDAS, mais uma vez a recorrente demonstra a sua total falta de CONHECIMENTO E INTERPRETAÇÃO do edital! Além de mais uma vez, por em CHECK O JULGAMENTO DESSA ESTIMADA COMISSÃO. Em nenhum item o edital do pregão em referencia faz tal exigência.

Vejamos:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.3. As licitantes deverão apresentar, ainda, o registro de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU da região a que estiverem vinculados.

13.8.11. O responsável técnico dever possuir inscrição no órgão/conselho de classe (CREA/CAU).

O edital pede que a licitante apresente APENAS O REGISTRO DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL. Ou seja, pede que a empresa apresente qualquer documento que tenha o numero do seu registro e do seu responsável técnico no conselho de classe – CREA ou CAU!

O edital NÃO PEDE que seja apresentada a CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E PESSOAL FISICA – CND no conselho de classe, pede APENAS O REGISTRO, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Quem foi bem nas aulas de INTERPRETAÇÃO DE TEXTO durante o ENSINO FUNDAMENTAL, não vai cometer este tipo de erro ao fazer a leitura de um edital.

Só para lembrar a RECORRENTE O Significado de INTERPRETAÇÃO DE TEXTO:

A interpretação de texto é a capacidade de uma pessoa compreender o que está escrito em uma mensagem textual, podendo pensar e refletir a partir daquilo que absorveu após a leitura.

Quanto maior for a habilidade de alguém na interpretação de textos, mais facilidade essa pessoa terá em qualquer atividade da vida que tenha relação com leitura.

Da alegação que o profissional apresentado não tem vinculação com a personalidade jurídica, novamente vemos o despreparo desta recorrente, acredito que não analisou as declarações apresentadas, pois nela estão as declarações individuais de contratação futura e anuência dos responsáveis técnicos. Além de estarem na RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA CONF. ART. 30, § 6º DA LEI 8.666/93. Além do ITEM 13.8.10. do referido edital.

Ao contrário da N.F.M SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI, essa recorrida cumpriu o exigido no item 13.8.8 do referido edital.

13.8.8. A empresa vencedora deverá comprovar ainda que está apta a REALIZAR A MANUTENÇÃO SIMULTÂNEA PARA O(S) LOTE(S) QUE FOR RESPONSÁVEL. (Grifamos)

Senhores estamos abertos para responder e esclarecer qualquer diligência que for feita, mesmo já tendo enviado todos os documentos necessários para suprir as exigências do edital.

Por todo o exposto, conclui-se que A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

I. DO PEDIDO

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria:

1. Seja RATIFICADA, a decisão que julgou como CLASSIFICADA no certame a empresa L & M CONSTRUÇÕES LTDA;
2. Que seja mantida o princípio da economicidade, princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. Este princípio é a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.
3. Que seja mantido o Princípio da Eficiência no qual os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos.

Termos em que, pede deferimento.

Rio Branco - AC, 09 de maio de 2022

Atenciosamente

L & M CONSTRUCOES LTDA
Lucas Gabriel de Souza Oliveira
Sócio – Proprietário

Fechar